



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 28 / 2005

Sessão: 15ª Ordinária de 26 de janeiro de 2005

Processo Nº: 1/0360/2003

Auto de Infração Nº: 1/200215293

Recorrente: J. Melo Importação e Exportação Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Aproveitamento antecipado de crédito. Transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo titular. Ação fiscal Improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Ação fiscal insubsistente visto que a empresa emitiu os documentos fiscais necessários à regularização da transferência do crédito antes do início do procedimento de fiscalização.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Aproveitamento antecipado de crédito”.

“Contribuinte lançou antecipadamente, nos meses de Setembro a Dezembro/2000 créditos de ICMS no valor total de R\$ 86.125,16 infringindo os

dispositivos legais abaixo, devendo recolher multa no valor de uma vez o crédito lançado antecipadamente. Ver informação complementar para maiores esclarecimentos”.

A autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, apresenta contestação ao auto de infração, alegando, que “no caso em tela não houve a circulação de mercadorias ou prestação de serviço. A defendente apenas transferiu o crédito do ICMS do seu estabelecimento que detinha saldo credor para o seu estabelecimento com saldo devedor com base na premissa contida no artigo 25 da Lei complementar 87/86”.

Afirma, que “os estados não podem proibir ou limitar que a apuração do ICMS se dê levando em conta os saldos apurados por todos os estabelecimentos do contribuinte situados em um mesmo estado”.

Aduz, ainda, que a autuada emitiu as notas fiscais de transferência, atendendo a uma orientação da própria SEFAZ conforme doc. 05.

Assevera, por fim, que a atitude da defendente não causou qualquer prejuízo para o estado, pugnando pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com sentença exarada pela nobre julgadora monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória e acrescentando que o julgador equivocou-se ao pretender aplicar ao caso presente a regra do parágrafo único do artigo 65, do Decreto 24.569/97. Justifica, que o dispositivo ora citado é aplicável na hipótese de créditos oriundos de exportação, que podem ser transferidos inclusive para terceiros.

Assevera, ao final da peça recursal que não existe previsão legal para a multa imposta contra a recorrente e reafirmando o pedido de improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opina pela procedência do feito fiscal com o integral referendo da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de transferência de crédito de ICMS entre estabelecimentos comerciais do mesmo titular.

Com efeito, o artigo 25 da Lei Complementar 87/96 estabelece que: "Os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado".

Pois bem, diante da legitimidade do crédito do ICMS transferido da matriz para a filial, resta a discussão quanto ao ilícito praticada pela recorrente: recebimento de crédito sem cobertura documental, fato motivador da lavratura do presente auto de infração com a aplicação de multa equivalente a uma vez o valor do crédito transferido.

Entretanto, convém esclarecer que o procedimento referente a transferência do crédito do ICMS entre os estabelecimentos do sujeito passivo foi registrada mediante escrituração nos Livros Registro de Apuração do remetente e do destinatário.

Importante mencionar a orientação (fls. 48 dos autos), emanada do Núcleo de Execução-Montese, acerca do procedimento a ser adotado pela matriz no tocante à transferência de créditos para as filiais.

Consta no documento expedido pelo Núcleo de Execução, a apuração dos valores referentes aos créditos transferidos para as filiais, acompanhando a informação de que os valores deverão ser estornados nos CGF's de destino, até que sejam emitidas as notas fiscais de transferência de crédito.

Atendendo a orientação da SEFAZ, a empresa matriz emite as notas fiscais de nºs 138870, 138871, 138872 e 138873 em 05.03.2001 com o objetivo de regularizar a operação de transferência de crédito.

Ressalte-se, que a iniciativa da empresa autuada para regularizar a transferência de créditos se deu em data anterior ao procedimento fiscal que teve início em 07.11.2002 com a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, o que sem sombra de dúvida, é motivo suficiente para ilidir por completo a acusação fiscal em apreço.

Aliás, durante os debates que envolveram a questão ora examinada, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, manifestou-se contrariamente ao parecer antes adotado, afirmando nos autos que: “consoante se vê as fls. 48, o recorrente informou ao órgão local da SEFAZ, a realização de transferência de crédito mediante escrituração direta no livro de apuração do estabelecimento filial destinatário. Recebida a orientação para emissão das notas fiscais respectivas de transferência, a recorrente, antes da ação fiscal, emitiu as aludidas notas fiscais”.

“À vista desses fatos não restou configurado o fato típico ilícito apontado nos autos.”

E acrescenta:

“Por tal razão a PGE retifica entendimento para improcedência da ação fiscal”.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando improcedente a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DECISÃO:

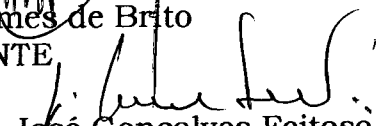
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. Melo Importação e Exportação Ltda, e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática julgando improcedente a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Março de 2.005.

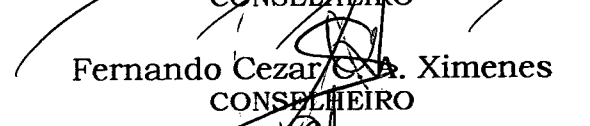

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

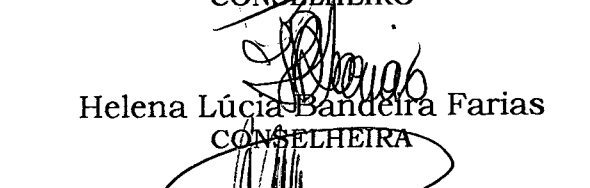

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

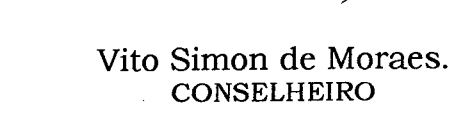

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar S.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO